



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 19 97
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 10283.004849/95-58

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.247

Recurso : 100.356

Recorrente : MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

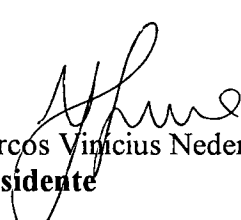
IPI - Notas fiscais relativas a produtos estrangeiros, legalmente importados, mas sem atender requisitos legais (falta de indicação da classificação fiscal dos produtos - RIPI/82, art. 242, inciso IX): aplicável a pena do art. 366, inciso II.

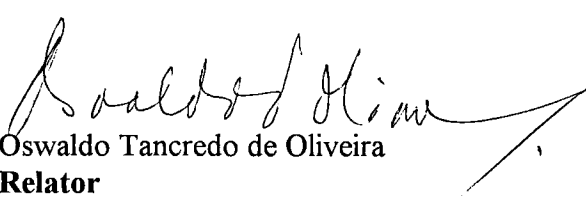
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS-RS/



Processo : 10283.004849/95-58

Acórdão : 202-09.247

Recurso : 100.356

Recorrente : MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Na “Descrição dos Fatos” que instrui o Auto de Infração de fls. 01, diz o seu autor que, “em ação de vigilância e repressão em zona secundária”, na Transportadora Tecno Cargo Transportes Ltda. em 10.10.95, foram encontrados depositados trinta e seis motores de popa da marca Mercury, de origem norte-americana, acobertados pelas notas fiscais que identifica, emitidas pela ora Recorrente, Mesbla da Amazônia Ltda.

Ao procederem ao exame das referidas notas fiscais, foi constatado que as mesmas foram emitidas com infringência do inciso IX do art. 242 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) (falta de classificação fiscal dos produtos).

Acrescenta o referido termo, invocando o art. 231 do mesmo regulamento, que as referidas notas fiscais são consideradas inidôneas e, por consequência “considerado não efetuado o lançamento”, conforme o disposto no art. 57, inciso I do mesmo RIPI/82.

Diz mais, que embora no caso sejam cabíveis as penalidades do art. 366, inciso II e a do art. 364, parágrafo 1º, inciso I, prevalece a penalidade maior, do art. 366, inciso II (30% do valor comercial da mercadoria), por força da regra do art. 357, parágrafo 1º.

O crédito tributário resultante tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com intimação para seu pagamento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o feito as notas fiscais inicialmente referidas.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que sintetizamos.

Inicialmente, diz que, da fiscalização realizada, resultaram apreendidas as notas fiscais, bem como as mercadorias nelas descritas, o que, nesse último caso, importou em prejuízo para o comércio da Recorrente.

Refere-se à falta relativa às notas fiscais e ao montante da multa proposta.



Processo : 10283.004849/95-58
Acórdão : 202-09.247

No que diz respeito à apreensão das mercadorias, diz que, afinal, apresentada a documentação e atestada a “inexistência da infração objeto da apreensão das mercadorias”, foram estas devolvidas à Impugnante.

Quanto à falta de indicação da classificação fiscal das mercadorias, nas respectivas notas fiscais, ainda que destacado o IPI devido, bem como “todos os demais elementos esclarecedores da operação, inclusive as correspondentes GIs e DIs, que deram origem, de onde facilmente poderiam sanar a pendência, sem causar danos e prejuízos à requerente.”

Depois de se referir ao dispositivo dado como infringido, bem como o que estabelece a inidoneidade das notas fiscais, embora reconheça a não indicação da classificação fiscal, alega que as mesmas continham todos os elementos que facilmente poderiam indicar afinal a classificação dos produtos, mesmo porque o percentual e o valor do imposto devido estavam lá destacados, bem como estavam lá os números das GIs e DIs correspondentes.

Também alega a inoccorrência de dolo ou má-fé, ocorrendo tão-somente um lapso sanável na emissão de uma nota fiscal.

A obrigação tributária principal havia sido corretamente cumprida. Logo, a acessória seria plenamente sanável, até porque o auto de infração ainda não havia sido instaurado.

Contesta a aplicação da multa do art. 366, inciso II, que transcreve, entendendo que sua aplicação exige a inexistência de qualquer dos requisitos exigidos e, no caso, houve a falta de apenas um deles, que foi a classificação dos produtos.

Alega também que se trata de operação do chamado “Corredor de Importação”, criado pelo Governo do Estado para permitir a revenda de produtos importados, transformando-se em uma “mercadoria estrangeira nacionalizada”, como se poderá ver estampada naqueles documentos.

Ao final, considerando que, para a liberação das mercadorias, foi atestada a “inexistência da infração”; que as notas fiscais apenas deixam de conter um dos requisitos e não todos; que não houve dolo ou má-fé; foi comprovada a origem legal das mercadorias; que as notas fiscais foram substituídas, para atender as exigência dos autuantes; que o auto de infração perdeu sua eficácia, com a negativa dos autuantes em liberar as notas fiscais apreendidas, haja vista que as mesmas foram substituídas por outras.

Diante dessas considerações, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, passa a fundamentar o julgado com a transcrição dos dispositivo dado como infringido (art. 242, inciso IX), para bem



Processo : 10283.004849/95-58
Acórdão : 202-09.247

caracterizar a infração, bem como do art. 366, inciso II, que prevê a penalidade prevista para a hipótese.

Diz que o fato de as notas fiscais indicarem os números das DI e das GI não supre o requisito faltante, visto constituírem documentos autônomos. Tampouco prospera o fato de a obrigação principal ter sido cumprida, pois, caso contrário, haveria a apelação correspondente.

Acrescenta que a emissão de notas fiscais corretas, em substituição às apreendidas, não elide a infração praticada, constatada na documentação anterior. Vale para acobertar a circulação, em substituição aos documentos apreendidos.

Por fim, diz que a ausência de dolo é irrelevante, em face da natureza objetiva da responsabilidade por infrações (CTN, art. 136).

Com essa fundamentação, julga procedente a exigência constante do auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente torna a historiar os fatos que ensejam a presente exigência, com a qual diz não concordar.

Depois de reeditar os termos da impugnação, passa a se referir à penalidade aplicada, para declarar que, se cabível, esta seria a do art. 364, parágrafo 1º, inciso I, que estabelece 100% sobre o valor do imposto, e não a do art. 366, inciso II, cuja penalidade é de 30% sobre o valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado. Reitera que se trata de “mercadoria estrangeira nacionalizada”. Logo, todos os impostos eventualmente devidos na operação de importação já estavam pagos, quando da emissão da DI. A partir daí, por se tratar de operação do “Corredor de Importação”, a mercadoria já estava nacionalizada e todos os impostos pagos, como aliás se verifica das citadas notas fiscais.

Finaliza declarando que a decisão recorrida se ateu aos fatos, não ao mérito da questão, motivo pelo qual “deve, à luz do regramento jurídico/tributário correto, ser modificada”.

Pede a improcedência do auto de infração, com cancelamento da exigência.

Pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, com invocação e transcrição do dispositivo infringido, pede a integral manutenção do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.004849/95-58
Acórdão : 202-09.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

A infração tipificada no auto de infração, falta de indicação da classificação fiscal dos produtos descritos nas notas fiscais, exigência expressamente prevista no art. 242, inciso IX do RIPI se acha objetivamente comprovada, com apreensão das notas fiscais em causa e sua anexação ao feito.

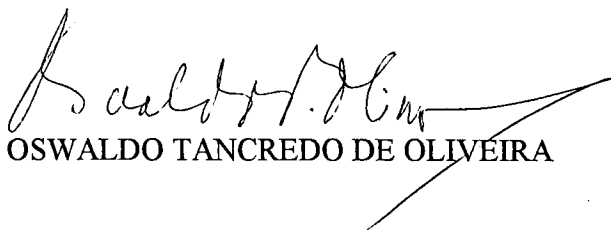
Trata-se, portanto, de notas fiscais inidôneas, nos precisos termos do art. 231, todas referentes a mercadorias estrangeiras.

Tal infração, por sua vez, se acha expressamente tipificada no inciso II do art. 366, o qual prevê a penalidade cabível para o caso.

Em que pese o rigor da mencionada penalidade, não cabe ao julgador administrativo outra alternativa que não a expressa na lei.

Assim sendo, voto pela manutenção da decisão recorrida e pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA